



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.675/14

### RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **09 de novembro de 2017**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB**, tendo como Gestor o **Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, relativo ao exercício de 2013. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao Gestor já mencionado, no valor de **R\$ 2.000,00**, através do **Acórdão AC1 TC 2491/2017**, publicado em 20.11.2017 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Em 18 de dezembro de 2017, o interessado, Sr Galvão Monteiro de Araújo, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 83019/17) do valor da multa aplicada em 04 parcelas iguais, alegando que não tem condições financeiras de efetivar a quitação do valor de uma única vez, a multa aplicada é manifestamente incompatível com o valor dos rendimentos conforme contracheque acostado aos autos.

É o Relatório. Decido!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 04.675/14**

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Instituto de Previdência do Município de Paulista/PB**

Responsável: **Galvão Monteiro de Araújo**

Patrono/Procurador: **não consta**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DE PAULISTA-PB –  
Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2013.  
Pelo Deferimento.

### **DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 124/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.675/14, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo Gestor do Instituto de Previdência do Município de **Paulista-PB, Sr. Galvão Monteiro de Araújo**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00**, nos termos do item “2” do **Acórdão AC1 TC nº 2491/2017**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2013**, e,

**CONSIDERANDO** que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 18/12/2017, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão AC1 TC nº 2491/2017 – Publicado em 20.11.2017), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

**CONSIDERANDO** os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

**DECIDE** o Relator destes autos, **Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr Galvão Monteiro de Araújo**, da multa de **R\$ 2.000,00**, aplicada através do **Acórdão AC1 TC nº 2491/2017**, em **04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de 10,625 UFR-PB (dez inteiros e 625 milésimos)**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TCE- Gabinete do Relator**, João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 10:38



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR